



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.201 - BA (2010/0206327-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
ANDRÉ MONTEIRO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEODOMIRO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : JAÍRA CAPISTRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.. *REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. A tese desenvolvida com amparo em suposta ofensa ao art. 6º da LICC diz respeito a interpretação de legislação local – Leis nºs 4.454/85 e 7.145/97 do Estado da Bahia –, de sorte que a investigação acerca da existência ou não de direito adquirido esbarraria diretamente no enunciado da Súmula 280/STF. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* não poderia, em remessa necessária, majorar os honorários, sem que houvesse recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto, tendo em vista o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, nos termos da Súmula 45/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.201 - BA (2010/0206327-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
ANDRÉ MONTEIRO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEODOMIRO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : JAÍRA CAPISTRANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. LEI POSTERIOR INSTITUIDORA DE NOVA GRATIFICAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO ÀS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO EM RAZÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA PROPTER PERSONAM. DIREITO ADQUIRIDO. PROIBIÇÃO DE PREJUÍZO DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS E DEFERIDAS PELA ANTERIOR. CONDENAÇÃO DO VENCIDO EM VERBA HONORÁRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (e-STJ fl. 87).

Embargos declaratórios rejeitados (e-STJ fl. 111).

O recorrente alega como violados os arts. 21, 128, 460, 475, inciso I, 515, 535, do CPC e 6º da LICC. Diz omissa o julgado porque não houve pronunciamento sobre toda a matéria deduzida nos autos. Afirma que não poderia o Tribunal *a quo*, em reexame necessário, reformar o julgado para agravar a situação do Estado no arbitramento dos honorários advocatícios. Aponta divergência jurisprudencial quanto ao tópico.

Sustenta que não se pode admitir a incorporação da gratificação ao soldo dos recorridos.

Sem oferta de contrarrazões (e-STJ fl. 155).

Admitido o especial, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.201 - BA (2010/0206327-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.. *REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. A tese desenvolvida com amparo em suposta ofensa ao art. 6º da LICC diz respeito a interpretação de legislação local – Leis nºs 4.454/85 e 7.145/97 do Estado da Bahia –, de sorte que a investigação acerca da existência ou não de direito adquirido esbarraria diretamente no enunciado da Súmula 280/STF. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* não poderia, em remessa necessária, majorar os honorários, sem que houvesse recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto, tendo em vista o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, nos termos da Súmula 45/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente não especificou em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a matéria suscitada nos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração opostos inclusive com propósito de prequestionamento somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC.

Assim, tendo em vista a deficiência na fundamentação quanto ao tópico em questão, aplica-se o teor da Súmula 284/STF.

No tocante à alegada violação do art. 6º da LICC, extrai-se dos autos que a discussão diz respeito a interpretação de legislação local – Leis nºs 4.454/85 e 7.145/97 do Estado da Bahia –, de sorte que a investigação acerca da existência ou não de direito adquirido esbarraria diretamente no enunciado da Súmula 280/STF, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Ademais, mesmo que assim não fosse, cumpre assinalar que a Corte de origem dirimiu a questão controversa sob enfoque essencialmente constitucional, com destaque à exegese do art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXXVI, da Constituição Federal, de sorte que a eventual análise da questão ainda implicaria em usurpação da competência outorgada ao Supremo Tribunal Federal.

Em hipóteses assemelhadas, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PADRÃO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DEBATE SOBRE NORMAS LOCAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Exige-se, para o julgamento do Recurso, o cotejo de normas locais (os efeitos da superveniência destas sobre o vencimento básico da carreira). Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. Conforme entendimento firmado no STJ, não se conhece de Recurso Especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, Relator para o acórdão Min. Gilson Dipp.

3. Agravo Regimental não provido (AgA 1.368.121/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.04.11);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO EDUCAR. LEI CATARINENSE N. 14.406/08. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO STF. OFENSA AO ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A análise da vigência de lei estadual no tempo encontra óbice na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, incidente por analogia.

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgA 1.305.118/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25.10.10);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. LEIS ESTADUAIS 11.660/94 E 3.344/65. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da rápida leitura do voto acima transcrito verifico que o ato atacado consiste na redução dos proventos da ora agravada advinda do novo cálculo introduzido pelas Leis Estaduais 11.660/94 e 3.344/65.

2. Nesse contexto, em se tratando de redução e não de supressão de proventos/vantagens está caracterizada a relação de trato sucessivo que enseja a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal da propositura da ação.

3. Assim, para se reverter o julgado tal como pretende o ora agravante é mister a análise de lei local a fim de se concluir que a nova lei não reduziu mas suprimiu proventos/vantagens esbarrando no óbice da Súmula 280/STF.

4. No tocante ao direito adquirido, tal como posto na insurgência, a questão envolve matéria constitucional inviável de apreciação nesta via, sob pena de usurpação de competência do STF

5. Agravo a que se nega provimento (AgREsp 1.011.265/MG, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 05.10.09);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELATIVA AO DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A análise da questão relativa à existência, ou não, de direito adquirido, demandaria, necessariamente, o exame percutiente da legislação local apontada no aresto atacado, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. À minguada de identidade entre os pedidos contidos no writ of mandamus e na ação ordinária anteriormente proposta, não subsiste a alegação de violação à coisa julgada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.

5. Agravo regimental desprovido (AgA 1.148.422/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.10.09).

Conheço do recurso pela divergência jurisprudencial.

Sustenta-se que o acórdão impugnado, ao proceder ao reexame necessário da sentença, agravou a situação do Estado da Bahia ao fixar o pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Requer a aplicação da Súmula 45/STJ.

Nesse contexto, assim ficou decidido em sentença:

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o réu tão somente à reincorporação da Gratificação de Habilitação Policial Militar à remuneração do autor, devendo ser observado a graduação que ocupa, bem como o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da sua exclusão na percepção do benefício ora concedido, em uma única parcela, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.145/97, 1º de agosto de 1997, consoante seu art. 21. (...)

Em virtude de ambas as partes terem sucumbido quanto a parcelas significativas do pedido, determino que cada qual arque com os honorários dos seus respectivos advogados e que as custas processuais sejam proporcionalmente distribuídas entre os litigantes, consoante regra do art. 21, *caput*, do Código De Processo Civil. Ressaltando-se que na parte que lhe couber, o Estado da Bahia é isento do pagamento de custas (e-STJ fl. 61).

Contra essa decisão, o Estado da Bahia interpôs apelação, tendo sido negado provimento ao recurso necessário e julgado prejudicado o apelo voluntário, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Confira-se excerto do aresto recorrido:

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso necessário e PREJUDICADO o apelo voluntário**. Acrescentando, apenas que fixados honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correção monetária devida a partir do momento em que eram devidas, aplicando-se o IPC como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice de correção monetária e, juros de mora devidos a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (e-STJ fl. 92).

Assiste razão ao recorrente, pois houve agravamento de sua situação.

O Tribunal *a quo* não poderia, no julgamento da remessa necessária, majorar os honorários, já que não houve a interposição de recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto, ante a vedação da *reformatio in pejus*, nos termos da Súmula 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EX OFFICIO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO.

1. Em consonância com o artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, o recurso de apelação devolve ao conhecimento do Órgão ad quem apenas a matéria devidamente impugnada, o que não se verifica, na hipótese, em relação aos honorários advocatícios. Julgamento extra petita.

2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 1197268/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 03,12.2010);

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SITUAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AGRAVADA.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 45/STJ.

1. Incorre em ofensa ao princípio da non reformatio in pejus o aresto que agrava a situação do único recorrente. Na hipótese em que a sentença concedeu a ordem e determinou a prestação de garantia, e não havendo recurso da impetrante no que tange à ilegalidade da medida, é defeso ao Tribunal excluí-la, pois somente o Estado do Rio Grande do Sul recorreu.

2. A Súmula 45, do STJ, dispõe que "no reexame necessário é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

3. Recurso Especial provido (REsp 594.461/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 24.09.2007, p. 272);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A aplicação da sucumbência recíproca, sem que tenha havido impugnação da parte interessada, implica *reformatio in pejus* se a sentença foi mantida quanto aos demais pontos.

2. Restabelecimento da sentença de 1º grau.

3. Recurso especial provido (REsp 374.308/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 261).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento em parte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206327-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.201 / BA

Números Origem: 140029253402 2346042007

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
ANDRÉ MONTEIRO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEODOMIRO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : JAÍRA CAPISTRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.